

ORGANIZADORES
AMANDA ATHAYDE
MARIA AUGUSTA ROST
ALINE RANGEL
GABRIEL SPILLARI

ARBITRAGEM

TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:
Amanda Athayde
Maria Augusta Rost
Aline Rangel
Gabriel Santana Spillari

Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado

Volume I (2024)

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.
134 p. : il.

Inclui bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

Sumário

SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO	13
CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?	18
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO	29
OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	30
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita</i>	<i>30</i>
ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....	37
<i>Lucas Araujo de Castro</i>	<i>37</i>
O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....	48
<i>Lyandra Souza de Luccas</i>	<i>48</i>
DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS	55
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM	61
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL	69

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i>	69
O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....	76
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i>	76
(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....	86
ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO.	87
<i>Suelen de Lima Rocha</i>	87
O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	93
<i>Rafaela Krauspenhar</i>	93
CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	98
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i>	98
DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM	105
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i>	105
ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO	111
<i>André Peyneau Curcio</i>	111
ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS	116
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i>	116
ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE	123
<i>Rafael Luís Müller Santos</i>	123
(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....	129
REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO	130
<i>Lucas Jobim Santi</i>	130
ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....	136
<i>Marcela de Marchi Dias</i>	136

ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....143

Beatriz Carvalho Wolski..... 143

SOBRE OS ORGANIZADORES

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Ana Livia Nazário da Silva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

André Eduardo Rocha de Oliveira é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

André Peyneau Curcio é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

Beatriz Carvalho Wolski é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

Caio Figueiredo Diniz é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Cynthia Ruas é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

Fernanda Hellen Santana de Mesquita é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

João Victor Caribé da Costa Carvalho é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Livia Henriques Vasconcelos de Paiva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Lucas Araujo de Castro é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

Lucas Jobim Santi é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Lyandra Souza de Luccas é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Marcela de Marchi Dias é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Rafael Luís Müller Santos é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Rafaela Krauspenhar é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Roney Olímpio Barbosa Júnior é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Suelen de Lima Rocha é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Vinicius de Lara Ribas é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: viniciusdelaribas@gmail.com.

(II) Arbitragem

temática

ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro

1. DO ARTIGO 407-A DA CLT

A arbitragem é uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos na qual, de modo similar à jurisdição estatal, as partes voluntariamente outorgam a um terceiro o poder de decidir um litígio. A arbitragem se funda na **autonomia da vontade** das partes e na sua **capacidade de consentir** em atribuir poderes a um terceiro para decidir uma controvérsia (LAMAS, 2021).

A aplicação da arbitragem na esfera trabalhista já se encontrava prevista no artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (BRASIL, 1988).

O fato de a Constituição prever expressamente a possibilidade de aplicação da arbitragem para as relações coletivas gerou a interpretação de que a arbitragem **apenas** poderia ser admitida nos dissídios coletivos do trabalho (GEMIGNANI, 2024). Entretanto, com a reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017, foi inserido o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1943).

Portanto, com a reforma trabalhista, passou a ser admitido o uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais de trabalho nos casos em que cumulativamente: **(1)** seja de iniciativa do empregado ou possua sua expressa concordância; **(2)** o salário seja superior a duas vezes o limite máximo para os benefícios do RGPS; e **(3)** a arbitragem seja pactuada via cláusula compromissória.

Cláusula compromissória é uma espécie de convenção de arbitragem, ou seja, é um acordo de vontades por meio do qual as partes vinculam a solução de um litígio ao

juízo arbitral, renunciando a possibilidade de solução via jurisdição estatal. A cláusula compromissória é celebrada **antes da existência de litígio**, prevendo questões que serão solucionadas por meio da arbitragem (GUERRERO, 2022). Como o artigo 507-A da CLT determina que, para utilizar do instituto da arbitragem, o empregado deve pactuar cláusula compromissória, isso significa que, **antes de qualquer conflito**, possivelmente no **momento de sua contratação**, o empregado deve abrir mão da jurisdição estatal como solução para futuros conflitos trabalhistas.

2. CRÍTICAS AO ARTIGO 507-A DA CLT

2.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE

Os direitos individuais trabalhistas são **indisponíveis e irrenunciáveis**, ou seja, não podem ser dispostos pelo empregado ou por ele renunciados. Isso é o que se extrai da leitura do artigo 7º da Constituição Federal, o qual define os direitos trabalhistas, em conjunto com o *caput* do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (MELEIRO. et al, 2018):

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (BRASIL, 1943).

Esse é um mecanismo do Direito do Trabalho que visa retomar o equilíbrio na relação entre o empregador e o empregado, pois há desigualdade na relação advinda da própria subordinação, a qual não desaparece com o aumento da remuneração do empregado. Deste modo, muitos argumentam que o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho é inconstitucional, pois autoriza a renúncia de direitos trabalhistas apesar de o caráter de desequilíbrio na relação trabalhista se manter (MELEIRO. et al, 2018).

2.2. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 1º DA LEI DE ARBITRAGEM

Outra crítica feita a esse artigo é que ele viola o previsto no artigo 1º da Lei de Arbitragem: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

Como anteriormente destacado (ver o item 2.1.), os direitos trabalhistas individuais são **indisponíveis**, estando, assim, o artigo 507-A da CLT em contradição com a base da Lei de Arbitragem.

2.3. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE PLENA

Ao escolher o valor do salário como requisito para possibilitar a arbitragem em dissídios individuais trabalhistas, a norma presume que o empregado com salário superior a duas vezes o limite máximo para os benefícios do RGPS se encontra livre de pressões econômicas e, desse modo, pode exercer completa autonomia de vontade no momento de formação de seu contrato de emprego. Porém, essa presunção de autonomia de vontade não se sustenta (AMORIM, 2018).

A Constituição Federal adota o conceito de relação de emprego universalizado pelo direito do trabalho (artigo 7º, inciso I). Essa relação se configura sempre que presente trabalho (1) subordinado, (2) pessoal e (3) assalariado, o que se encontra expresso nos artigos 1º e 2º da CLT. Isso é o reconhecimento da desigualdade material entre as partes contratantes na relação de emprego, da hipossuficiência do empregado, para, assim, conferir o mínimo de segurança em seu contrato de emprego (AMORIM, 2018).

Existe amplo reconhecimento na doutrina de que no momento da celebração do contrato de emprego certa pressão é exercida na vontade do trabalhador, não sendo essa uma situação de equilíbrio de vontades (DELGADO, 2016). O aumento do valor salarial não altera o estado de subordinação inerente à procura pelo emprego e à necessidade de sua manutenção, pois esse é a única ou principal fonte de subsistência do empregado. Isso mitiga a autonomia da vontade na estipulação de cláusulas no momento de firmar o contrato empregatício, o que, indubitavelmente, atinge eventual cláusula compromissória (FERNANDES, 2018). Assim, como o trabalhador não tem autonomia da vontade plena no momento da contratação, e também durante a sua manutenção, não se pode afirmar que houve a sua iniciativa ou concordância à cláusula compromissória.

2.4. AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Outra crítica feita ao artigo 507-A da CLT é de que não possui base constitucional, ao contrário, ele contraria o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Como anteriormente mencionado (ver o item 1.), a Constituição prevê o uso do instituto da arbitragem na seara trabalhista em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, porém, o dispositivo é expresso no sentido de que a arbitragem é possível para dissídios trabalhistas **coletivos**.

A Constituição, ao destacar a possibilidade da aplicação do instituto aos conflitos trabalhistas coletivos, intencionalmente omitiu a menção aos conflitos trabalhistas individuais. Assim, permitiu o uso da arbitragem apenas para a solução de conflitos trabalhistas coletivos e proibiu, por exclusão ou implicitamente, o uso da arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais (RODRIGUES, 2021).

3. DEFESAS À CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 507-A DA CLT

3.1. EXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE PLENA

Martins e Ferreira (2019) destacam que, conforme o entendimento do próprio Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem, deve se aplicar ao artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho a mesma lógica instituída pelo Código de Defesa do Consumidor para as convenções de arbitragem, ou seja, a manifestação de vontade presente na cláusula compromissória não possui validade, mas não se afasta a possibilidade de se optar pela arbitragem se o consumidor (no caso o trabalhador) entender que essa é a melhor opção para ele.

Em outras palavras, apesar de o empregado pactuar uma cláusula compromissória, no momento em que um conflito emergir, ele não está vinculado à resolução do conflito por meio da via arbitral, podendo optar pela via judicial. Nesse caso, a cláusula compromissória nada mais faz do que abrir a possibilidade de, caso assim o empregado entenda, resolver o conflito que já ocorreu utilizando do instituto da arbitragem.

Com a possibilidade de o trabalhador optar pela via arbitral após o conflito, ele, que se encontrará geralmente com seu vínculo empregatício rompido, poderá tomar tal decisão com plena autonomia de vontade.

3.2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Apesar de muitos apontarem o artigo 507-A da CLT como inconstitucional, por aparentemente violar o artigo 114 da Constituição Federal (ver o item 2.4), outros defendem que não existe tal violação. O entendimento de que a Constituição, ao expressamente permitir o uso da arbitragem na solução de conflitos coletivos trabalhistas, veda o uso da arbitragem em dissídios individuais trabalhistas devido ao silêncio é uma violação direta ao **princípio da legalidade** (FILHO, 2019).

Previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), o princípio da legalidade estabelece a máxima de que é permitido tudo o que a lei não veda expressamente. Por essa razão, o fato de a Constituição não dispor sobre a aplicação da arbitragem na solução de dissídios individuais trabalhistas não pode ser compreendido como uma vedação ao instituto.

4. CONCLUSÃO

Em suma, a arbitragem já possuía previsão expressa para a sua aplicação na solução de dissídios trabalhistas, porém, isso se encontrava limitado, ao menos era a interpretação, aos dissídios de natureza coletiva. Com a inserção do artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da reforma trabalhista, a arbitragem como meio de solução de dissídios individuais trabalhistas se tornou uma possibilidade.

Como anteriormente apresentado, muito ainda se discute sobre a constitucionalidade e modo de aplicação do instituto da arbitragem para esses conflitos individuais. Aqueles que entendem pela incompatibilidade do instituto da arbitragem se apoiam na hipossuficiência do empregado, no vínculo de subordinação e nos princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Por outro lado, aqueles que defendem a compatibilidade do instituto expressam que não existe vedação constitucional à sua utilização e que, com a possibilidade de o empregado optar pela via arbitral após o conflito, o que geralmente ocorre após o rompimento do vínculo empregatício, sua autonomia de vontade é plena.

Por fim, além dos aspectos jurídicos, levanto nessa conclusão uma última reflexão. Certa cautela deve ser tomada ao defender a aplicação da arbitragem na solução dos dissídios individuais trabalhistas, o motivo para tal afirmação é, principalmente, lógico-econômico, pois, apesar de a arbitragem ser um meio muito mais rápido para solucionar litígios comparado ao judiciário, ela também é muito mais cara do que ele. Enquanto ela

pode ser o meio ideal para solucionar conflitos entre empresas, para as quais o tempo de solução do conflito vale muito mais do que o dinheiro gasto no processo, o mesmo possivelmente não pode ser aplicado aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Helder Santos. **Temas processuais na reforma trabalhista**. In: HONÓRIO, Claudia; VIEIRA, Paulo Joarês. Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

BRASIL. 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103445/lei-de-arbitragem-lei-9307-96>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DELEGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 574.

FERNANDES, J. A **Arbitragem em Conflitos Individuais Trabalhistas: uma interpretação constitucional e lógico-sistemática do art. 507-A da CLT**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, v. 7, n. 10, 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147813/2018_fernandes_joao_arbitragem_conflitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FILHO, Geraldo Korpalski. **Compatibilidade do artigo 507-A da CLT com os direitos fundamentais trabalhistas: uma análise da arbitragem na relação de emprego**. 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8591>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: um desafio a ser enfrentado**. Revista CEJ, v. 22, n. 75, 2018. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.01.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4 Ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 25 – 26.

LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem**. In. Curso de Arbitragem. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 23 – 55.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Avanços e perspectivas para a arbitragem em demandas trabalhistas.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/opiniaao-avancos-perspectivas-arbitragem-trabalhista/>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MELEIRO, Ana Beatriz et al. **A arbitragem à luz da reforma trabalhista no Brasil.** Diálogos Interdisciplinares, v. 7, n. 1, p. 32-54, 2018. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/414/507>>. Acesso em: 12 jun. 2024.,

RODRIGUES, Stefany Fernandes et al. **(In) aplicabilidade da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas.** 2021. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1210>>. Acesso em: 13 jun. 2024.